



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009888-77.2014.815.0000

ORGIEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente

ADVOGADA: Priscila Marsicano Soares

AGRAVADO: José Rosevaldo de Farias Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE, *EX OFFICIO*, DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2. A regra de fixação de competência prevista no art. 578 do CPC para o ajuizamento das execuções fiscais refere-se à competência territorial, não podendo eventual incompetência ser declarada *ex officio*, nos

termos da Súmula 33/STJ.

3. Recurso provido.

Vistos etc.

SUDEMA – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução fiscal, declinou sua competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao domicílio do réu.

O agravante alegou, sinteticamente, que a decisão guerreada vai de encontro às regras dos arts. 87, 114 e 578, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

De uma só vez, a decisão recorrida incorreu em dois equívocos.

Primeiro, que o devedor não tem o direito de ser executado em seu domicílio, uma vez que as alternativas do *caput* do art. 578 concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo.

Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Quanto ao segundo equívoco, o caso em disceptação está a evidenciar hipótese de competência relativa, cabendo ao executado valer-se de exceção de incompetência relativa, caso se sinta prejudicado, não podendo o magistrado, *ex officio*, declinar de sua competência, consoante dispõe a Súmula 33/STJ.

No mesmo tom, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA FUNDADA EM CONVÊNIO ENTRE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E MUNICÍPIO. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. A Primeira Seção, ao julgar os EREsp 787.977/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.2.2008), deixou consignado que o art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado. Alternativamente, o parágrafo único do mesmo artigo faculta o ajuizamento da execução, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu. A Seção conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, para entender-se que as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, ficou assentado que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único do art. 578 do CPC se verificar (DJe de 1º.2.2010).

2. O Tribunal de origem decidiu com acerto quando fez consignar, no acórdão recorrido, que a regra de fixação de competência prevista no art. 578 do CPC para o ajuizamento das execuções fiscais refere-se a competência territorial, portanto, relativa, que pode ser modificada pelas partes, nos termos do art. 111 do mencionado Código. Assim, ante a existência de cláusula de eleição de foro no convênio firmado pelas partes, as quais elegeram o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões direta ou indiretamente relacionadas ao convênio, deve prevalecer a escolha por elas promovida.

3. Ainda que, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666/93, seja aplicável aos convênios o disposto no § 2º do art. 55 da mesma lei, segundo o qual, nos contratos celebrados pela Administração Pública, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, tal regra veio a ser observada, no caso, porque consta do convênio sub judice cláusula de eleição do foro da sede de uma das Administrações Públicas convenientes. Enfatize-se: a cláusula de eleição de foro constante do convênio é válida porque ambas as partes convenientes são integrantes da Administração Pública, devendo prevalecer, portanto, o foro eleito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1153028/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Diante de tudo quanto foi exposto, utilizando-me da prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para, cassando a decisão hostilizada, determinar que o processamento dos autos permaneça na 1ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator